

ARTIGOS ADDITIVOS AO CODIGO DE POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAHY

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Cidade um imposto municipal de 500 rs., sobre portas e janellas das frentes principaes e lateraes das casas que ficarem ou derem para as ruas ou becos, situadas dentro dos limites da Cidade, e que forem habitadas ou destinadas para habitação. São isentas do imposto as casas incapazes de serem habitadas, ou por não estarem concluidas ou por seu estado de ruina.

Art. 2.º O producto deste imposto será exclusivamente applicado á illuminação publica e outras necessidades, a juizo da Camara Municipal.

§ 1.º A arrecadação deste imposto será feita pelo Procurador no trimestre de 1.º de Julho a 30 de Setembro de todos os annos, e quando não sejam feitos os pagamentos no trimestre referido, pagarão a multa de 2%000.

Art. 3.º Fica creado o imposto de 100\$000 annuaes para a abertura e conservação de quaesquer casas de negocio na beira das estradas ou nos bairros distantes da Cidade ¼ de legua. A infracção será punida com 30\$000 de multa, além do imposto.

Art. 4.º E' expressamente prohibida a conservação de cabras e porcos dentro da Cidade, e quando forem encontrados pelas ruas, serão mortos á ordem do Fiscal.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 56

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficão isentos de todo o imposto municipal os espectaculos lyricos e dramaticos que se derem nos theatros desta Cidade.

Art. 2.º Ficão isentos de exame, matriculia e licença, os cocheiros de carros particulares; ficando, nesta parte, alterada a Postura de 11 de Maio de 1868.

Art. 3.º E' prohibido aos festeiros e bandeiras do Espirito-Santo, das Parochias de fóra desta Cidade, tirarem esmolas na Capital: sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 57

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa do Belém do Descalvado, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficão considerados agricolas os terrenos que estiverem além dos limites do patrimonio desta Villa e povoações do Municipio.

Art. 2.º Todo aquelle que por qualquer fórma consentir que seus animaes, de qualquer especie que sejam, damnifiquem as lavouras, matos, campos, ou pastos alheios, será multado em 5\$000, por cabeça, sendo vaccum, muar ou cavallar, e em 2\$000 sendo de outra especie, e igualmente responsavel pelo damno causado.

§ 1.º Pela primeira vez serão examinados os animaes para se reconhecer seu dono, por duas testemunhas, e avisal-o para impedir que continuem a fazer damno, devendo o aviso ser feito em presença de duas testemunhas, para imposição da multa; o proprietario que fór damnificado, participará officialmente ao Fiscal para fazer effectiva a multa.

§ 2.º Pela segunda vez que os mesmos animaes forem encontrados a commetter damno nos ditos lugares, serão apprehendidos em presença de duas testemunhas e levados ao Fiscal, que, pondo-os em segurança, esperará tres dias para que seus donos venhão pagar a multa, despezas e damnos causados. A multa pela segunda vez será de 10\$000, e pela terceira e mais vezes, 20\$000.

§ 3.º Pela primeira vez que o animal fizer damno, entende-se o primeiro aviso feito em presença de duas testemunhas, e se logo o animal não fór retirado por seu dono, dando-se-lhe o tempo necessario conforme a distancia de o mandar fazer, terá applicação o disposto no § 2.º

§ 4.º Pindo os tres dias de espera do § 2º, o Fiscal remetterá ao Procurador da Camara a parte que tiver recebido do apprehensor do animal, com o rôl das testemunhas, para o Procurador promover o respectivo processo de infracção; e passada ou julgada a sentença condemnatoria, será o animal vendido em hasta publica e applicado o producto da arrematação para pagamento da multa, custas, despezas e damnos causados, sendo entregue as sobras a seu dono.

§ 5.º Se o producto da arrematação não chegar para os pagamentos mencionados nos paragrafos antecedentes, o dono do animal arrematado será obrigado executivamente pelo que faltar.

Art. 3.º Os que plantarem nos rocios ou patrimonio da povoação,

